

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1373.2024.CPL.PE.0031.MPPE.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1373.2024.CPL.PE.0031.MPPE

LOCATEL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Município de Moreno/PE, à Av. Cleto Campelo, 3294, sala 09, CEP nº 54.800-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.388.838/0001-02, por seu representante legal infra-assinado Sr. **Nildo da Silva Machado Pedrosa**, Economista, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.193.594, SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.227.554-84, **com fundamento na Constituição da República, art. 5º, XXXIV**, dispositivo este que assegura a todo o cidadão o **direito de petição aos órgãos da administração pública**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO em referência, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, § 2º do Artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993**, para, ao final, pleitear pelas medidas oportunamente indicadas.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

É a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviço de Locação de Veículos 0 (zero) Km, dos Tipos: Van, em dias úteis e não úteis, a serem utilizados/disponibilizados dentro e fora do Estado de Pernambuco, visando o transporte de Membros e Servidores, como também de Materiais, Suprimentos e Equipamentos de pequeno porte entre as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ no Estado de Pernambuco, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I).

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h00min do dia 29/07/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

Demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.



3. DAS INCORREÇÕES CONSTANTES NO EDITAL

É princípio básico da legalidade inserto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assegurar a conformação dos atos administrativos com as normas legais, desde as disposições constitucionais até os atos convocatórios compatíveis com as normas legais da Administração. A atividade administrativa não deve ser exercida em contraste com a lei, porque o fundamento de toda e qualquer ação administrativa pressupõe a autorização dela.

Ao descrever as condições de habilitação para participação no certame e demais condições para atendimento ao Órgão o ato convocatório apresenta pontos que devem passar por correções, tanto para o aumento da competitividade, quanto para o atendimento da legalidade:

Exigência de índices incompatíveis sem a prerrogativa substitutiva;

Quanto ao **caráter restritivo do Edital**, encontra-se evidenciado no item 11.4 PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, subitem 11.4.3 e 11.4.3.1:

O item 11.4.3 e 11.4.3.1 exige das licitantes que:

“c) Os documentos exigidos no item anterior deverão COMPROVAR:

11.4.3. Comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do(s) LOTE(S) vencidos pela licitante;

11.4.3.1. A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral(LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial, acompanhados das respectivas memórias de cálculo (fórmula constada no edital.”.

Como se pode observar, o edital estipula que a análise da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes deverá ocorrer através do exame do balanço patrimonial e dos índices financeiros de comprovação de situação financeira, sendo possível

- de modo subsidiário - a análise através da apresentação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.

Porém, no entender da licitante, esse método avaliativo contido no presente edital pode não atender aos efetivos anseios públicos e legais pretendidos e, por outro lado, acabar involuntariamente criando restrições à competitividade do processo licitatório. Como é de conhecimento, a finalidade desse tipo de exigência visa aferir a idoneidade financeira das empresas licitantes. Em outras palavras, o objetivo é prevenir a Administração Pública de empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro que participem e vençam o certame para, após, descumprirem com a execução contratual por não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Sendo assim, exigir que os interessados na licitação atendam a alguns métodos avaliativos para essa comprovação não representa um ato abusivo ou ilegal, desde que o patamar seja proporcional ao objeto da licitação e seus métodos sejam eficazes para a escolha da melhor proposta, pois a capacidade financeira deve ser aferida de acordo com as características do certame e dos potenciais fornecedores.

Portanto, o conceito de “boa situação financeira” deve se enquadrar em um contexto maior sobre a circunstância fático-jurídica que avalie a qualificação econômico-financeira das empresas para assegurar a correta execução de um contrato administrativo. A Lei Federal quanto as Leis Estaduais que regem os procedimentos licitatórios estabeleceram um rol taxativo das regras para a avaliação da “boa situação financeira” das empresas licitantes, de modo a permitir que a Administração Pública escolha o método que melhor se ajuste ao tipo de objeto da licitação.

Nesse sentido, embora os §§ 2º e 3º do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente permitirem que esse tipo de análise ocorra através de exigência de índices, de capital social OU patrimônio líquido, apenas uma das hipóteses legais foi adotada na atual redação do instrumento convocatório, resultando em uma potencial redução competitiva da licitação. Nesse mesmo sentido caminha o § 4º do Artigo 69 da Lei Federal n. 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 2º A



Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos



assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Em uma interpretação teleológica dos artigos das Leis e das orientações doutrinárias se pode concluir que todos visam permitir que Administração Pública tenha meios eficazes para verificar se a empresa vencedora do certame reúne condições financeiras para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, evitando futuras soluções de continuidade das aquisições ou das prestações dos serviços públicos, protegendo, assim, os interesses públicos primários e secundários.

Dessa forma, resta claro que o intuito das Legislações sobre Licitações é que se amplie o universo de potenciais licitantes, admitindo que as empresas que eventualmente não tiverem índices financeiros apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido.

A Licitante satisfaz plenamente o requisito constante no subitem 11.4.3, uma vez que possui patrimônio líquido bem superior a 10% do valor estimado da contratação. Todavia, ainda não consegue satisfazer o exigido no subitem 14.4.3.1, única e exclusivamente, pelo modelo de aquisição de bens que resultam no aumento das contas do Passivo Exigível a Longo Prazo.



De qualquer forma, conforme restará demonstrado, pretender analisar a qualificação econômico-financeira de uma empresa pelos referidos índices, implica, data venia, violação (a) do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (b) do artigo 31, §1º, da Lei 8666/93, segundo o qual a capacidade financeira a ser comprovada pelos licitantes deve estar diretamente relacionada à possibilidade da satisfação dos compromissos assumidos pelo mesmo; e (c) do artigo 31, §5º, do mesmo diploma, segundo o qual os índices contábeis previstos no edital devem estar devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

Claro que essa adequação restringe a licitação, desprezando o princípio legal da competitividade. Evidentemente, ao adotar o referido critério de licitação, esse Departamento está restringindo demasiadamente o certame, e impedindo que todas as empresas executantes dos serviços objeto da licitação participem dela e, assim, colocando em risco a segurança dos serviços e do patrimônio público.

O que se pleiteia na presente impugnação não é cogitar que que o órgão abra mão dos níveis de qualificação das licitantes e/ou faça exigências cumulativas, mas sim que haja uma ampla possibilidade de comprovação das condições financeiras da execução satisfatório do objeto da licitação, visto que a Legislação faculta a apresentação dos dois tipos de comprovações.

A questão acima tornou o Edital impreciso e confuso.

3. DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim a capacitação dos contratados e condições de exequibilidade do objeto do certame. Caso o administrador omita dados ou informe incorretamente sobre questões pertinentes à licitação, poderá a mesma ser anulada e o gestor responsabilizado na forma da lei.

A conduta inadequada do administrador responsável pela contratação poderá ser apontada pelos próprios órgãos de controle interno da Administração. **Também, em caso de apreciação da licitação pelo Tribunal de Contas do Estado (por denúncias e outras medidas afins), poderá importar em anulação de toda a licitação.** Da mesma forma, em



processos junto ao Poder Judiciário, os administradores que agirem de forma inadequada, poderão ser responsabilizados por tais atos.

Daí, a propositura do direito de petição. Tal direito, sem dúvida, tem como objetivo precípuo assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito, que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão a possibilidade de vislumbrar, igualmente, os direitos e obrigações a que está submetido.

O entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, verbis:

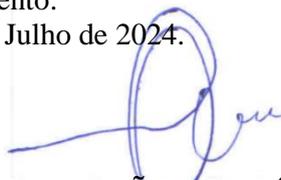
"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...) É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito Administrativo, 12a ed., pág. 579)

4. DO PEDIDO

Considerados os fatos narrados, em conjunto com o que dispõe o direito invocado, **pretende o Requerente ver reconhecidas as imprecisões e vícios** do Edital e adotadas as seguintes providências:

- a) Seja recebida a presente petição para cautelar e liminarmente sobrestar o prosseguimento dos atos administrativos do Pregão Eletrônico nº 26/2024;
- b) **Sejam apreciadas e declaradas procedentes as incorreções e vícios apontados** desse petitório, inquinadas de ilegais por afronta a Lei das Licitações, vigente;
- c) Que sejam alteradas as cláusulas acima enumeradas, **ou alternativamente se proceda à anulação do Edital**, sem prejuízo de provocá-la judicialmente.

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 24 de Julho de 2024.



LOCAVEL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

Nildo da Silva Machado Pedrosa

Diretor Comercial

Impugnante